

Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 67/2022
Iniciativa: Prefeito André Wiler Silva Fagundes (PDT)
Relator: Vereador José Pereira Sena, pelo PDT

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 67/2022, de iniciativa do Prefeito Municipal André Wiler Silva Fagundes, estima a receita e fixa a despesa do Município de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, para o exercício Financeiro de 2023, e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 8 de novembro de 2022. Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, fui designado relator, nos termos do art. 70 do regimento interno, observados os dispositivos específicos afins que são os arts. 212 e 216 do Regimento Interno.

Fora realizado procedimento de Audiência Pública, na data de 1º de dezembro de 2022, no recinto do Plenário da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES, pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, em cumprimento ao que determina a legislação vigente, em especial a Lei Nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

Reaberto o prazo para apresentação de emendas, foram apresentadas emendas pelos Vereadores.

De posse do processo legislativo, passo então a exarar o parecer nos termos dos arts. 71, 80 e 213 do Regimento Interno, pelos fatos e fundamentos abaixo.

II – DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS E DAS NORMAS ORÇAMENTÁRIAS E FINANCEIRAS:

O art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição Federal, atribui competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para a iniciativa de normas orçamentárias. Tal dispositivo manifesta-se da seguinte forma:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

No âmbito do Município esses dispositivos constitucionais são seguidos pelo princípio do paralelismo das formas no texto do art. 44, § 1º, II, “a”, da Lei Orgânica, que estabelece a reserva de competência ao Prefeito Municipal para o deflagro de constituição de uma norma dessa natureza.

Observa-se ainda na Carta Constitucional de 88, em seu Capítulo II – Das Finanças Públicas, Seção II – Dos Orçamentos, e no art. 165, inciso I, que o legislador constituinte atribui ao Presidente da República a competência para a iniciar a tramitação de uma proposição da espécie de projeto de lei que trate do orçamento da união, como se segue abaixo:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

III – os orçamentos anuais.

Assim sendo, como princípio organizatório e de reprodução obrigatória pelos demais entes federados, no âmbito do Município, cabe ao Prefeito Municipal iniciar o processo legislativo de uma norma que verse sobre orçamento financeiro, conforme se verifica no art. 112, III, da Lei Orgânica do Município.



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

Verifica-se assim que a iniciativa, fase que deflagrou o processo de constituição da presente norma, preserva aos requisitos necessários para a sua constituição em lei, não apresentando nenhum vício de origem, sendo, portanto, válida.

Continuando sobre o tema em análise, na própria lei orgânica do Município, elenca-se o seguinte texto sobre a matéria:

Art. 17. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias que compete ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XI - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como: autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

A constituição de norma que tenha como objeto matéria orçamentária, no caso específico o de estimar a receita e fixar a despesa do Município para o exercício de 2023, depende de apreciação e deliberação pelo Plenário da Câmara Municipal, dentro da fase constitutiva do processo legislativo, no cumprimento das funções legislativas do poder competente.

O princípio da reserva legal vem a ser observado, considerando que a Carta Constitucional de 88 reservou tal tema para ser cuidado na forma de lei ordinária, espécie legislativa esta inclusa na relação do art. 59 da CF, reproduzido, no que cabe ao Município, em seu art. 41 da Lei Orgânica. A lista de espécies normativas é taxativa (*numerus clausus*), inclusa nesse rol a lei ordinária, talvez como a mais mencionada no texto constitucional.

A proposição vem a cumprir os requisitos determinados no texto constitucional, no art. 5º da Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), dentre outras normas, em especial a Lei nº 4.320/64, que dispõe sobre normas para elaboração de lei orçamentária.

Verifica-se assim que a proposição não apresenta nenhum empecilho ou transtorno que possa inviabilizar a sua apreciação e deliberação, estando em conformidades com as normas orçamentárias e financeiras, merecendo assim prosperar nas demais fases do processo legislativo.

Ficou também identificada a necessidade de realização de audiência pública, em conformidade com o art. 40 e 43 da Lei 10.257 (Estatuto da Cidade), como forma ou instrumentos de participação popular na formulação da política de desenvolvimento urbano.

Na data de 1º de dezembro de 2022 foi realizada audiência pública, conforme edital de convocação anexo ao presente processo legislativo, onde foi oportunizado à população interessada debates, bem assim, quaisquer contribuições ou críticas acerca do mesmo, seguindo os mandamentos legais, inclusive de transparência.

Portanto, foram preservados os requisitos necessários para as deliberações dos órgãos competentes deste colegiado, com a iniciativa do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com art. 165 da Carta Constitucional, e realização de audiência pública.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Foram apresentadas nove emendas pelos Vereadores de forma tempestiva, em que, de acordo com os critérios e requisitos previstos, inserem ou alteram projetos/atividades em programas já existentes na lei do Plano Plurianual e no projeto de lei orçamentária em análise, inclusive para garantir prioridades contidas na lei de diretrizes orçamentárias.

III – VOTO DO RELATOR:

A proposição que tem por objeto estimar a receita e fixar a despesa do Município para o exercício de 2023, e vem a observar o que dispõe o art. 165, III, reproduzido o princípio organizatório no art. 112, III, da Lei Orgânica.

A norma também encontra amparo legal e observadas as regras de elaboração do orçamento anual, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000 e Lei 4.320/64 (lei de elaboração dos orçamentos), bem como de outras normas pertinentes.


O cumprimento do requisito necessário de realização de audiência pública também foi preenchido, conforme edital de convocação pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, com o procedimento realizado na data de 1º de dezembro de 2022.

As emendas apresentadas observaram os critérios e requisitos da Lei Orgânica e regimento interno, e, de forma oportuna e necessária, alteram e inserem dispositivos ao projeto de lei em análise, sendo de ampla necessidade e garantida a viabilidade durante o exercício financeiro de 2023.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 67/2022 com as emendas aditivas de números 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 e emendas modificativas de números 1 e 2 apresentadas.

É o PARECER pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 67/2022 com todas as emendas apresentadas.

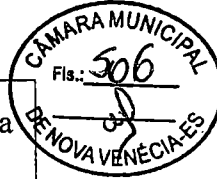
Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 12 de dezembro de 2022;
68º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.


JOSÉ PEREIRA SENA
RELATOR – Vice-presidente da CFO
Vereador pelo MDB

Relator Condução
Jose



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo




	<p>EMENDA ADITIVA Nº 4, de iniciativa da Vereadora Mayara Aparecida Moraes Eller Mininõ (Republicanos).</p> <p>EMENDA ADITIVA Nº 5, de iniciativa da Vereadora Mayara Aparecida Moraes Eller Mininõ (Republicanos).</p> <p>EMENDA ADITIVA Nº 6, de iniciativa do Vereador Damião Bonomette (PSB).</p> <p>EMENDA ADITIVA Nº 7, de iniciativa do Vereador Damião Bonomette (PSB).</p>
--	---

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, Vereador José Pereira Sena (PDT), às folhas 500 a 503, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 15 de dezembro de 2022, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 67/2022 com as EMENDAS MODIFICATIVAS de números 1 e 2 e EMENDAS ADITIVAS de números 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7, de iniciativa de vereadores.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 15 de dezembro de 2022; 68º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


JOSÉ PEREIRA SENA
Presidente em exercício da CFO – Relator
Vereador pelo PDT


JOSIAS MENDES MACHADO
Membro da CFO
Vereador pelo DC